



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Consortio Publico Intermunicipal de Infra Estrutura do Extremo Sul da Bahia | Poder Executivo

Nº 000275

Estado da Bahia - terça-feira, 26 de outubro de 2021

Ano 5

SUMÁRIO

- 2ª ATA DE SESSÃO PÚBLICA - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2021.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Consórcio Público Intermunicipal de Infra Estrutura do Extremo Sul da Bahia | Poder Executivo

Nº 000275

Estado da Bahia - terça-feira, 26 de outubro de 2021

Ano 5

Pregão Eletrônico



2ª ATA DE SESSÃO PÚBLICA - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2021 (ANÁLISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS E DAS CONTRARRAZÕES)

EMPRESAS RECORRENTES:

- 1) ESCRITORMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
- 2) YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MOVEIS EIRELI

EMPRESAS CONTRARRAZOANTES:

- 1) MAX MOVE COMERCIO DE MOVEIS E TRANSPORTES EIRELI
- 2) DONANA COMERCIAL DE MOVEIS

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano de 2021 às 09:00 (nove horas), na sala de Licitação do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA - CONSTRUIR, localizada na Rua Jardim de Alá, 16, Vila Caraípe, Teixeira de Freitas-BA, reuniram-se, em sessão pública, a Sra. Pregoeira Maria Renilde Cardoso Machado e os membros da equipe de apoio, conforme portaria de nomeação nº 09/2021, devidamente publicada no Diário Oficial do Consórcio Construir em 01 de março de 2021, composta por César Augusto Spillere e Sebastião Osório Ressurreição dos Santos, para os trabalhos atinentes à licitação, modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2021**, visando o registro de preço, por meio de Pregão eletrônico, para fornecimento de ativos permanentes (mobiliários escolares), conforme especificações constantes no Anexo I do edital, para atender as necessidades dos municípios pertencentes ao CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO EXTREMO SUL DA BAHIA - CONSTRUIR. A presente sessão busca a conclusão do julgamento referente à fase recursal, considerando os recursos e contrarrazões apresentados pelas empresas em epigrafe, passando para as análises pontualmente, sendo feito o julgamento necessário:

As recorrentes pleiteiam a reforma da decisão dessa Comissão Permanente de Licitação quanto as suas respectivas desclassificações dos Lotes 02, 03 e 04, e questionam às exigências contidas no Termo de Referência do Edital, no que se refere à documentação técnica de laudos e certificados, bem como da capacidade técnica para o cumprimento do contrato e da possibilidade da exigência de laudos e certificados, no instrumento convocatório. É o relato do necessário, passamos a decidir.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO E DAS RAZÕES

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 02 (dois) recursos administrativos, a saber:

☎ 73 3011-5300
📍 Rua Jardim de Alá, nº 16, Vila Caraípe
Teixeira de Freitas - BA



a) ESCRITOMEIS COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTO PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Motivo: Contra o ato administrativo que culminaram sua desclassificação do lote 03 e quanto a exigência de laudos e certificados no Termo de Referência.

b) YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI

Motivo: Contra os atos administrativos que culminaram sua desclassificação nos lotes 02 e 04, bem como o questionamento da capacidade técnica para cumprimento do contrato.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para eventual apresentação de razões e contrarrazões.

A *priori*, é sabido que as recorrentes devem apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer, não bastando transparecer sua discordância. Desta feita, esclarecemos que o mérito do recurso será analisado de forma adstrita à motivação disposta deste Consórcio.

DAS CONTRARRAZOES

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **MAX MOVE COMERCIO DE MOVEIS E TRANSPORTES EIRELI** e **DONANA COMERCIAL DE MÓVEIS** na qual rechaça todas as razões apresentadas pela recorrente.

DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente processo licitatório, cujo instrumento convocatório se refere ao Pregão Eletrônico nº 011/2021 e ao Processo Administrativo nº 059/2021, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e por consequência às licitações, quais sejam: os princípios de **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Celeridade, Proibição Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo**, dentre outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise se encontra fundamentada na Lei Federal 8.666/93, e no Edital do Pregão Eletrônico epigrafado, que, neste caso, é lei no certame.

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios, preconizados no art. 37, caput.

☎ 73 3011-5300

📍 Rua Jardim de Alá, nº 16, Vila Caraípe
Teixeira de Freitas - BA



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Consórcio Público Intermunicipal de Infra Estrutura do Extremo Sul da Bahia | Poder Executivo

Nº 000275

Estado da Bahia - terça-feira, 26 de outubro de 2021

Ano 5



Regulamentando o procedimento, a lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41º e 43º), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Nesse ínterim, corrobora o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. **Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.** Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). (grifo nosso)

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação, no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinadas exigências contidas no instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no Edital implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação. Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o assunto, quando do julgamento de Mandado de Segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. DECLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. DECISÃO MANTIDA. - Para a concessão de liminar, em Mandado de Segurança, faz-se necessária a presença dos pressupostos previstos no inciso III do artigo 7º, da Lei federal nº 12.016/09, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, a serem demonstrados, de plano, pelo impetrante, sob pena de seu indeferimento e, por consequência, o desprovimento do recurso de agravo de instrumento que visava à nulidade de processo licitatório, sob a modalidade de pregão presencial. - **É considerado o edital a lei do certame, estando a Administração Pública adstrita aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento**

☎ 73 3011-5300

📍 Rua Jardim de Alá, nº 16, Vila Caraipe
Teixeira de Freitas - BA



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Consórcio Público Intermunicipal de Infra Estrutura do Extremo Sul da Bahia | Poder Executivo

Nº 000275

Estado da Bahia - terça-feira, 26 de outubro de 2021

Ano 5



convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. (TJ-MG - AI: 10105130345660001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/06/2014) (grifo nosso)

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao mérito do quanto recorrido e respectivamente contrarrazoado pelas empresas interessadas na presente.

Em resumo, as empresas recorrentes apresentaram suas razões questionando suas desclassificações para os Lotes 02, 03, e 04, procedidas pelo mesmo motivo: Não apresentar laudos conforme pág. 60 e 63, inciso 5 do Edital.

Cumpra dizer que a administração não usou de nenhum critério arbitrário ou subjetivo para a inabilitação/desclassificação das recorrentes, mas se firmou nos termos do instrumento convocatório, não existindo portando qualquer irregularidade.

Ocorre que a Administração fica vinculada ao Edital, na qual se faz lei o disposto no Edital, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ambas as empresas que pretendem a reforma da decisão quanto à inabilitação, de fato, não apresentaram os documentos exigidos no Termo de Referência, razão pela qual foram inabilitadas/desclassificadas, não existindo nenhuma irregularidade no ato praticado.

Vamos verificar o que diz o texto da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** "(grifo nosso)

"Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". (grifo nosso)

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI – **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou

☎ 73 3011-5300

📍 Rua Jardim de Alá, nº 16, Vila Caraipe
Teixeira de Freitas - BA



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Consórcio Público Intermunicipal de Infra Estrutura do Extremo Sul da Bahia | Poder Executivo

Nº 000275

Estado da Bahia - terça-feira, 26 de outubro de 2021

Ano 5



ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” (grifo nosso)

Como podemos verificar, a Lei traz em diversos artigos a exigência da administração de se vincular ao instrumento convocatório, diante disso podemos verificar a suma importância desse princípio que foi mencionado diversas vezes no texto pelo legislador, uma vez que para o cumprimento dos outros princípios administrativos como o da Isonomia, Moralidade,

Impessoalidade e Legalidade, é imprescindível que a Administração seja fiel ao instrumento convocatório, sendo esse um dos princípios norteadores nas contratações públicas.

Cumpra-se dizer que todos os atos praticados pela Pregoeira e pela Comissão de Licitação, no que diz respeito a inabilitação/desclassificação das recorrentes nos Lotes 02, 03 e 04, em razão da documentação, se deram pelo não atendimento das disposições do Edital, não fazendo a Administração qualquer julgamento arbitrário ou subjetivo, mas sim, de acordo com as normas contidas no próprio texto editalício.

Os atestados se prestam a verificar a capacidade técnica para a execução dos serviços, ou seja, se o licitante anteriormente já prestou serviços similares e em quantidades específicas a fim de demonstrar que consegue atender a demanda da administração.

Quanto à possibilidade de exigência dos referidos certificados e laudos no texto convocatório, uma vez que a Administração tem o dever de definir com precisão o objeto licitado e para tanto se faz necessária a exigência dos referidos documentos, resta evidente a legalidade e a imperiosa necessidade das referidas exigências, senão vejamos o que dispõe a Lei de Licitações nº 8.666/93:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (grifo nosso)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - **a especificação completa do bem a ser adquirido** sem indicação de marca; (grifo nosso)

Vale mencionar o voto Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues do Tribunal de Contas do

Teixeira de Freitas - BA



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Consórcio Público Intermunicipal de Infra Estrutura do Extremo Sul da Bahia | Poder Executivo

Nº 000275

Estado da Bahia - terça-feira, 26 de outubro de 2021

Ano 5



Estado de São Paulo, nos autos do TC 026201.989.20-9, *in verbis*:

“Ante o exposto, acolhendo as conclusões da Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, d. MPC e SDG, voto pela procedência parcial da representação, ficando determinada à PREFEITURA DE EMBU DAS ARTES a adoção, nos termos alçados no voto ora prolatado, das seguintes medidas corretivas no edital de Pregão Presencial no 055/2020, no **sentido de: possibilitar a apresentação de certificados idôneos similares para fins de comprovar**

o cumprimento de normas relacionadas à preservação ambiental, sem exigência exclusiva ou cumulativa para o mesmo propósito; e revisar a descrição dos produtos, extirpando detalhamentos excessivos ou desnecessários que possam limitar a competição.”(grifos nossos)

Diante dos motivos e fundamentos apresentados, não pode ser acolhido o exposto pelas empresas recorrentes, visto que a Comissão de Licitação, agiu de modo a atender o que dispõe o Edital e seus anexos, não existindo qualquer ilegalidade quanto às desclassificações.

Quanto às empresas **MAX MOVE COMERCIO DE MOVEIS E TRANSPORTES EIRELI e DONANA COMERCIAL DE MÓVEIS**, pelos motivos já expostos, entendemos que sua habilitação é medida que se impõe, ante o atendimento de todos os requisitos do Edital ora em apreço.

Pelo exposto, mantemos a decisão acerca da desclassificação da empresa **ESCRITOMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTO PARA ESCRITÓRIO LTDA** para o Lote 03 e a decisão da desclassificação da empresa **YBYPLAST FABRICACAO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI** para os Lotes 02 e 04.

CONCLUSÃO

Assim, após detida análise dos recursos e contrarrazões apresentadas, pautando-se nos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, à luz das exigências editalícias e da legislação vigente e, após deliberações dos órgãos técnicos deste Consórcio, decidi, esta Comissão de Licitações, concluir por:

Conhecer as razões recursais das empresas **ESCRITOMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS E**

☎ 73 3011-5300

📍 Rua Jardim de Alá, nº 16, Vila Caraipe
Teixeira de Freitas - BA



EQUIPAMENTO PARA ESCRITÓRIO LTDA e YBYPLAST FABRICACAO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI, para, no mérito, **negar-lhes provimento**, julgando seus pedidos **improcedentes**, entendendo pela permanência de suas **desclassificações**, mantendo-se o julgamento anteriormente proferido.

Conhecer das contrarrazões apresentadas pelas empresas **MAX MOVE COMERCIO DE MOVEIS E TRANSPORTES EIRELI** e **DONANA COMERCIAL DE MÓVEIS**, para, no mérito, **dar-lhes provimento**, julgado **procedente** seus pedidos.

Teixeira de Freitas, BA, 25 de outubro de 2021.

Maria Renilde Cardoso Machado
Pregoeira

César Augusto Spillere
Membro

Sebastião Osório Ressurreição dos Santos
Membro

☎ 73 3011-5300

📍 Rua Jardim de Alá, nº 16, Vila Caraipe
Teixeira de Freitas - BA